

Pareceres



Parecer. Consultoria Jurídica. Limitadores existentes para o aumento das despesas com pessoal em período imediatamente anterior ao término de mandato eletivo ou de investidura a termo certo. As restrições existentes na Lei Complementar nº 101/2002, Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 9.504/1997, que veicula a Lei das Eleições.

Emerson Garcia*

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, a respeito dos limitadores existentes para o aumento das despesas com pessoal em período imediatamente anterior ao término de mandato eletivo ou de investidura a termo certo.

2. Indicado o objeto de análise, cumpre ressaltar, desde logo, que o aumento da despesa pública, no período imediatamente anterior ao término do mandato eletivo do titular de qualquer estrutura estatal de poder, tem sido prática historicamente adotada na realidade brasileira. Assim agindo, o responsável pelo ato auferirá evidentes benefícios de ordem política, que certamente influenciarão o processo eleitoral a ser deflagrado ao término do seu mandato. Em alguns casos, atos dessa natureza terão o evidente propósito de inviabilizar a administração subsequente, isso por ser-lhe transferido um pesado fardo financeiro.

3. Não é por outra razão que a ordem jurídica tem estabelecido restrições a esse tipo de conduta, de modo a preservar padrões mínimos de eficiência e impessoalidade no âmbito da Administração Pública. Busca-se, em última *ratio*, assegurar a preeminência do interesse público, não permitindo, dessa maneira, a sua preterição por interesses menos nobres.

4. As restrições existentes estão inseridas na Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida como *Lei de Responsabilidade Fiscal*, e na Lei nº 9.504/1997, que veicula a *Lei das Eleições*, às quais faremos breve referência.

* Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Consultor Jurídico da Procuradoria-Geral de Justiça e Diretor da Revista de Direito. Consultor Jurídico da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP). Pós-Doutorando, Doutor e Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa. Especialista em *Education Law and Policy* pela *European Association for Education Law and Policy* (Antuérpia – Bélgica) e em Ciências Políticas e Internacionais pela Universidade de Lisboa. Professor convidado de inúmeras instituições de ensino. Membro da *American Society of International Law* e da *International Association of Prosecutors* (Haia – Holanda).

5. Com o objetivo de apregoar a gestão responsável e preservar o equilíbrio econômico e financeiro da Administração Pública, foi editada a Lei Complementar nº 101/2000, parte integrante de um conjunto de medidas que compõem o denominado Plano de Estabilização Fiscal (PEF). Esse diploma normativo estabeleceu mecanismos de gestão dos recursos públicos, visando conter o *deficit* e estabilizar a dívida pública, possibilitando, com isso, a manutenção do equilíbrio que deve existir entre despesas e receitas públicas. Trata-se de lei complementar editada com amparo em diversos dispositivos do Capítulo II do Título VI da Constituição da República, em especial nos arts. 163, 165, § 9º, e 169, tendo estatuído normas gerais de direito financeiro e de finanças públicas com o fim precípua de: dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos; e impor limites para os gastos com pessoal, obrigando o Ministério Público e todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo suas respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, a se enquadrarem na sistemática instituída.

6. A Lei de Responsabilidade Fiscal, no parágrafo único do seu art. 21, estabeleceu algumas vedações à contratação de despesas de pessoal, dispondo ser *"nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa de pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20"*. À luz desse preceito, há de ser perquirido:

1. O que se entende por aumento de despesa?
2. Como esse aumento se torna operativo?
3. A quem é direcionada a vedação?

7. Observa-se, inicialmente, que o aumento referido pela norma é o nominal, não sendo admissível o estabelecimento de um paralelo, a partir de limites percentuais, entre a despesa com pessoal e a receita (v.g.: se em determinado mês a receita era de 100 e a despesa de pessoal de 5, observado o percentual de 5%, seria legítimo, no mês subsequente, caso a receita subisse para 200, o aumento da despesa de pessoal para 10).

8. Portanto, parece ser ilegítima, para os fins do art. 21, parágrafo único, a vinculação percentual entre receita e despesa com pessoal. São as seguintes as razões que invocamos: a) a remuneração dos servidores públicos é fixada em valores monetários (moeda), não em percentual da receita, logo, importará em aumento a majoração do valor nominal de sua remuneração; b) nos casos em que pretendeu vincular receita e despesa com pessoal em limites percentuais, a LRF o fez expressamente (arts. 71 e 72); c) admitindo-se que a despesa de pessoal deve flutuar em conformidade com a variação da receita, ter-se-á que admitir, além

da possibilidade de aumento, a sua necessária diminuição sempre que houver a correlata redução de receita, o que certamente não estará em harmonia com o princípio da irredutibilidade de vencimentos; d) a receita apresenta grande variação nos diferentes meses do exercício financeiro, o que, caso acarretasse idêntica variação da despesa com pessoal, inviabilizaria qualquer atividade de planejamento; e e) é evidente que a regra do art. 21, parágrafo único, da LRF, não obstante inserida em um diploma que não ostenta a condição de “lei eleitoral”, visa a preservar a moralidade administrativa, impedindo que seja inviabilizada a administração do sucessor, e a garantir a normalidade e a legitimidade da eleição, evitando que o administrador aufera dividendos políticos com o aumento da despesa com pessoal.

9. A vedação, por força do parágrafo único do art. 21, incide nos “cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20”. Este último preceito faz menção aos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, e o Ministério Público, qualquer que seja a esfera de governo em que inseridos. De modo simples e objetivo: alcança todas as estruturas estatais de poder e qualquer ato praticado com o fim de aumentar a despesa pública. E qual é a natureza desse ato?

10. Uma resposta satisfatória ao referido questionamento exige sejam estabelecidas algumas premissas.

11. A primeira delas reside no fato de a Lei Complementar nº 101/2000 apregoar a gestão financeira responsável no âmbito de estruturas de poder plenamente autônomas entre si, como o são os denominados Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como o Ministério Público e o Tribunal de Contas. Em outras palavras, cada uma dessas estruturas há de realizar a despesa pública com estrita observância dos balizamentos existentes. Esse aspecto torna-se bem nítido ao lembrarmos que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, por unanimidade, até o julgamento final da ação, a eficácia do art. 9º, § 3º do referido diploma normativo (*No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias*), isso por aparente violação à autonomia dos referidos órgãos e ao princípio da separação dos poderes.¹

12. A segunda premissa é a de que, como a vedação deve ser concebida sob o prisma de cada estrutura estatal de poder, também a individualização do destinatário dessa vedação deve seguir o mesmo parâmetro. Em outras palavras, a vedação alcança o titular da respectiva estrutura.

13. A terceira premissa, desdobramento lógico e necessário da anterior, permite-nos afirmar que o lapso de vedação se estende pelos cento e oitenta dias imediatamente anteriores ao término do mandato do titular da respectiva estrutura estatal de poder, não a mandatário outro.

¹ Pleno, ADI nº 2.238-5, Rel. Min. Ilmar Galvão.

14. Fixadas as três premissas anteriores, é possível afirmar que, no âmbito de cada estrutura estatal de poder, é vedado ao respectivo titular a prática de qualquer ato que, no período indicado, resulte em aumento da despesa com pessoal. Em face da amplitude da vedação legal, estará à margem da juridicidade não só o ato administrativo que faça surgir ou aumente a despesa pública como também o ato tipicamente político, que dê origem a processo legislativo com idêntico desfecho.

15. Se a situação não apresenta maior complexidade em se tratando de ato administrativo, já que integralmente situado no âmbito interno de que cada estrutura estatal de poder, o mesmo não pode ser dito em relação aos atos praticados no âmbito do processo legislativo. Afinal, são evidentes as divergências em relação à possibilidade de uma lei fazer as vezes do ato a que se refere o parágrafo único do art. 21 da LRF. Em outras palavras, é possível afirmar que o exercício da função legislativa, de estatura essencialmente constitucional, foi objeto de limitação pela legislação infraconstitucional? Algo parecido com o disposto no art. 60, § 1º, da Constituição da República, que veda a promulgação de emenda constitucional na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou de estado de sítio?

16. Analisando essa temática, o Superior Tribunal de Justiça, ao deparar-se com situação concreta na qual lei municipal aumentara o valor do subsídio a ser pago aos vereadores no exercício financeiro seguinte, decidiu que *“a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal. (...) Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio ‘só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei’. Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão”* (2ª T., REsp. nº 1.170.241/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 02/12/2010, DJe de 14/12/2010).

17. Em outra oportunidade, o Tribunal entendeu que a edição de lei complementar estadual, publicada antes de dois meses e dezessete dias das eleições estaduais, ao criar nova forma de cálculo do auxílio-família, implicou em aumento de despesa com pessoal, de modo a malferir o disposto no art. 73, inc. V, da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) e no art. 21, par. único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2002) – 6ª T., RMS nº 19.360/PB, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 10/11/2009, DJe de 30/11/2009.

18. Como se percebe, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não seria possível a edição de lei, no período vedado pela LRF, que viesse a aumentar a despesa pública. A nosso ver, esse entendimento merece uma única ressalva, que não chegou a ser objeto de análise pelos referidos acórdãos. Trata-se da existência, ou não, de um liame entre o agente que titulariza a respectiva estrutura estatal de poder e o ato que importou em aumento de despesa nessa estrutura. Em outras palavras, fortes nas três premissas a que nos referimos, podemos concluir que a vedação é especificamente direcionada a esse agente, não a outro qualquer.

19. Voltando à temática afeta ao processo legislativo, é factível que, se o Procurador-Geral de Justiça, no exercício da iniciativa legislativa que a ordem constitucional outorgou ao Ministério Público, encaminha projeto de lei, ao Poder Legislativo, em período anterior aos cento e oitenta dias a que se refere o parágrafo único do art. 21, não haverá que se falar em injurídico aumento da despesa pública caso a respectiva lei seja promulgada nesse período. Afinal, como o projeto deve ser aprovado pelo Poder Legislativo e eventualmente sancionado pelo Poder Executivo, cujos titulares são estranhos à estrutura estatal de poder em que ocorrerá o aumento da despesa pública, não estão presentes os motivos que justificaram a própria existência da vedação legal, funcionalmente voltada à preservação da moralidade pública. Nesse caso, é importante ressaltar, uma vez mais, que o único ato praticado pelo Procurador-Geral de Justiça, que não possui qualquer participação no processo legislativo, antecedeu o período de vedação.

20. O outro rol de vedações existentes, este especificamente voltado aos detentores de mandato eletivo, o que apresenta relevância, para o Ministério Público, em relação ao processo legislativo que pode culminar com o aumento das despesas com pessoal, está previsto nos incisos V e VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, *verbis*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

(...)

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos”.

21. O incisos V e VIII vedam as práticas de atos que vão produzir reflexos diretos na esfera financeira dos servidores públicos, o que, em rigor lógico, pode gerar um desequilíbrio na igualdade entre os candidatos no processo eleitoral. O primeiro preceito veda a conduta de *“readaptar vantagens”* nos três meses anteriores à eleição, enquanto o segundo proíbe a *“revisão geral da remuneração”*, desde que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, a partir do período de convenções partidárias.

22. Uma primeira distinção entre os preceitos diz respeito à evidente distinção existente entre os conceitos de remuneração e de vantagem. De modo simples e objetivo, pode-se afirmar que remuneração é a contraprestação pecuniária devida pelo exercício da função pública, enquanto vantagem é qualquer acréscimo pecuniário devido sempre que presente a hipótese de incidência previsto no regime jurídico da categoria.

23. O inciso V veda a readaptação de qualquer acréscimo pecuniário percebido pelo servidor público juntamente com a sua remuneração. Por readaptação entende-se a inserção de qualquer alteração em sua hipótese de incidência, alargando ou restringindo as situações fáticas ou jurídicas que justificam o seu pagamento, bem como aumentando ou diminuindo o valor devido.

24. O inciso VIII, por sua vez, veda a *“revisão geral da remuneração”*. O exato alcance desse enunciado linguístico é identificado a partir da análise do art. 37, X, da Constituição da República, que, após a Emenda Constitucional nº 19/1998, passou a ter a seguinte vedação, *verbis*: *“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”* Enquanto a remuneração e o subsídio são fixados e alterados por lei específica, o que permite a fixação de valores e de reajustes diferenciados, é assegurado aos servidores públicos, de todas as estruturas estatais de poder de cada ente da Federação, um referencial mínimo de isonomia, consubstanciado na revisão geral anual, momento em que todos serão aquinhoados com o mesmo percentual de reajuste.

25. A respeito da distinção entre reajuste de remuneração e revisão geral anual, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou da seguinte maneira, *verbis*:

“ADI: legitimação ativa: ‘entidade nacional de classe’ (CF, art. 103, IX): inteligência. Questão de legitimidade da autora da ADI 526 – FENASTRA, Federação Nacional de Sindicatos e Associações e os Trabalhadores da Justiça do Trabalho –, negada pelo Relator da ADI 433 (Ministro Moreira Alves) e, nela, ainda pendente de decisão, em razão de pedido de vista; votos agora proferidos na ADI 526, favoráveis e contrários à sua legitimação a título de ‘entidade de classe de âmbito nacional’ (CF, art. 103, IX); sustentação do exame da questão, na ADI 526, para julgamento conjunto com a ADI 433, sem prejuízo da decisão sobre a liminar requerida na primeira, visto que contida a matéria no pedido mais amplo da ADI 525, do Partido Socialista Brasileiro. II. Medida provisória: requisitos de ‘relevância e urgência’ (CF, art. 62): limites do exame jurisdicional: edição na pendência, em regime de urgência, de projeto de lei sobre matéria, de iniciativa presidencial. 1. A ocorrência dos pressupostos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias não estão de todo imunes ao controle jurisdicional, restrito, porém, aos casos de abuso manifesto, dado caráter discricionário do juízo político que envolve, confiado ao Poder Executivo, sob censura do Congresso Nacional (ADI 162, de 14.12.89). 2. A circunstância de a MP 296/91 ter sido baixada no curso do processo legislativo, em regime de urgência (CF, art. 64 e §§), sobre projeto de iniciativa presidencial abrangendo a matéria por ela regulada, não ilide, por si só, a possibilidade constitucional da sua edição. 3. Votos vencidos sobre a questão (Ministro Carlos Velloso, Paulo Brossard e Néri da Silveira). III. Revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sujeita à isonomia (CF, arts. 37, X, e 39, § 1º), e reavaliação dos vencimentos de grupos ou cargos de atribuições e hierarquia diferenciadas: diferença. 4. O art. 37, X, da Constituição, corolário do princípio fundamental da isonomia, não é, porém, um imperativo de estratificação da escala relativa de remuneração dos servidores públicos existentes no dia da promulgação da Lei Fundamental: não impede, por isso, a nova avaliação por lei, a qualquer tempo, dos vencimentos reais a atribuir a carreiras ou cargos específicos, com a ressalva única da irredutibilidade. IV. Análise da hipótese de fraude aos arts. 37, X, e 39, § 1º, CF: distinção entre os casos dos arts. 2º a 6º e os art. 1º da MP 296/91. 5. Constitui fraude aos mandamentos isonômicos dos arts. 37, X, e 39 e § 1º da Constituição a dissimulação, mediante reavaliações arbitrárias, de verdade do simples reajuste monetário dos vencimentos de partes do funcionalismo e exclusão de outras. 6. Na MP 296/91, à primeira vista, os arts. 2º a 6º cuidam de autênticas reavaliações dos vencimentos reais de carreiras ou cargos diferenciados, que não se podem afirmar de logo desarrazoadas ou discriminatórias: exemplos significativos

(diplomatas, grupos DAS, cargos de natureza especial). 7. Séria é a suspeita de simulação de uma mera revisão da expressão monetária de vencimentos corroídos pela inflação, relativamente ao art. 1º da MP 296/91: aumento uniforme de 30% para todo o pessoal do Plano de Classificação de Cargos e aumento global dos militares: casos em que, sem prejuízos da necessidade de análise mais detida das alegadas distorções de suas respectivas posições anteriores no escalonamento geral dos vencimentos do serviço público federal, a generalidade do tratamento dispensado a grandes setores do pessoal dificilmente permitiria cogitar de especificidade de situações a impor reavaliações substanciais, com abstração da hipótese de tratar-se de simples correção da desvalorização da moeda. 8. Plausibilidade da alegação de que, tanto a regra de igualdade de índices na revisão geral (CF, art. 37, X), quanto as de isonomia de vencimentos para cargos similares e sujeitos a regime único (CF, art. 39 e § 1º), não permitem discriminação entre os servidores da administração direta e os das entidades públicas da administração indireta da União (autarquias e fundações autárquicas). V. A alternativa de tratamento da inconstitucionalidade da lei violadora de regras decorrentes do princípio da isonomia por exclusão ou não extensão arbitrárias do âmbito pessoal do benefício concedido: conseqüências sobre o juízo discricionário de suspensão liminar da lei impugnada. 9. A solução tradicional da prática brasileira – inconstitucionalidade positiva de lei indevidamente discriminatória –, tem eficácia fulminante, mas conduz à iniquidade contra os beneficiados, quando a vantagem não traduz privilégios, mas imperativo de circunstâncias concretas, como corrosão inflacionária de vencimentos, não obstante a exclusão arbitrária de outros setores em igualdade de situação: é o que resultaria da suspensão liminar da MP 296, com prejuízo do aumento imediato dos vencimentos da parcela mais numerosa do funcionalismo civil e militar, sem que resultasse benefício algum para os excluídos do seu alcance. 10. A solução oposta – inconstitucionalidade da mesma lei por omissão parcial na demarcação do âmbito do benefício –, jamais permitiria estender liminarmente o aumento de vencimentos aos não incluídos na MP 296, dado que ainda, na hipótese de decisão definitiva, a eficácia da declaração de inconstitucionalidade por omissão se restringe à sua comunicação pelo Tribunal ao órgão legislativo competente, para que a supra. 11. Conseqüente indeferimento da liminar, não obstante a relevância reconhecida, quanto ao art. 1º da MP 296/91, da argüição de inconstitucionalidade” (STF, Pleno, ADI-MC nº 525/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 12/06/1991, DJ de 02/04/2004).

“O inciso X do artigo 37 da Carta Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, *lato sensu*, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexistente óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmo destinatários. Razoabilidade da previsão legal” (STF, Pleno, ADI nº 2.726/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 05/12/2002, DJ de 29/08/2003).

“Se ao Governador e à Assembleia Legislativa do Estado pareceu que os ocupantes dos cargos excluídos da revisão geral haviam sido beneficiados inconstitucionalmente, pela lei anterior (nº 2.711, de 27/04/1989), a ponto de colocá-los em vantagem com relação aos exercentes de cargos de atribuições idênticas ou assemelhadas de outros Poderes, então o que podiam ter feito era propor, perante o STF, ação direta de inconstitucionalidade da norma, ou das normas daquela mesma lei, que houvessem violado o princípio da isonomia. O que não podiam era eliminar as vantagens decorrentes de tais normas, mediante a exclusão, dos mesmos servidores, do reajuste geral” (STF, Pleno, ADI nº 91/SE, Rel. Min. Sydney Sanches, j. em 21/09/1995, DJ de 23/03/2001).

26. Como se constata, o inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 veda tão somente a revisão geral anual no período eleitoral, não a outorga de reajuste a certas categorias de servidores públicos. Como os conceitos de vantagem e de remuneração não apresentam uma relação de sobreposição, é evidente a impossibilidade de ser invocada, nesse caso, a vedação do inciso V do art. 73, que veda a readaptação de vantagens.

27. É o parecer, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2014.

EMERSON GARCIA
Promotor de Justiça